



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2007
(Da Sra. Luiza Erundina)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família, desde que vivam sob o mesmo teto, as seguintes pessoas:*

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;*
- b) os pais;*
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, além daquela portadora de deficiências e insuficiências, tais como:

- a) neoplasia maligna (câncer);*
- b) portador do vírus da deficiência imunológica adquirida (HIV/AIDS);*
- c) outras doenças terminais.*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, insuficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo pode ser acumulado pelo beneficiário com o da assistência médica, auxílio-doença, auxílio-acidente e aqueles oriundos de benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de 1 salário mínimo.”

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3-A, com o seguinte teor:

§ 3º-A Para finalidade de cômputo, considerar-se-á renda mensal per capita a somatória dos valores referentes às receitas fixas e variáveis, subtraindo-se a somatória das despesas fixas e variáveis, dividindo-se o valor obtido pelo número de componentes do grupo familiar, considerando-se, para tanto:

- a) Receitas fixas os valores provenientes de atividades cujos vencimentos são previsíveis, certos, invariáveis e freqüentes, recebidos em datas previamente determinadas, tais como salários, benefícios previdenciários, pensão por morte, pensão de alimentos, aposentadorias de qualquer natureza, auxílio acidente, auxílio doença, vencimentos provenientes de trabalhos autônomos e de atividades profissionais liberais, entre outras.*
- b) Receitas variáveis os valores provenientes de atividades esporádicas, incertas, eventuais, de pouca monta, não tabeladas, tais como as oriundas de trabalhos informais, doações de entidades não governamentais, de entidades religiosas, de associação de amigos do bairro, de familiares e outras formas de complementação do orçamento doméstico provenientes de*

programas sociais Federais, Estaduais e Municipais, entre outras.

c) Despesas fixas aquelas imprescindíveis para a garantia mínima de sobrevivência do grupo familiar, tais como gastos com o pagamento de aluguel, água, luz, condomínio, a alimentação, o gás de cozinha, entre outras.

d) Despesas variáveis aquelas tidas como necessárias por uma condição orgânica individual, e/ou, porque são impostas pelos padrões culturais contemporâneos, mas que apenas são empregadas pela família quando há disponibilidade ou quando não são obtidas por meio de recurso público, tais como as despesas com telefone, medicamentos, convênio médico, odontológico e/ou hospitalar, entre outras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a existência de divergência entre os procedimentos e os critérios utilizados nos postos de atendimento do INSS nas diferentes regiões do país, fazendo com que o atendimento à população seja desigual, o presente projeto de lei visa uniformizar os procedimentos e critérios adotados e dar maior transparência à atuação dos postos do INSS.

Este projeto apresenta uma inovação no ordenamento jurídico, pois estabelece o conceito de renda *per capita* e o método para fins de seu cálculo, o que até o presente momento não possui previsão legal.

Tal conceito tem como base a teoria da hierarquização das necessidades humanas de Abraham H. Maslow¹, considerando que a satisfação

¹ Teoria da hierarquização das necessidades humanas, segundo **Abraham H. Maslow**: Os indivíduos possuem necessidades distintas de acordo com uma série de variáveis intrínsecas e/ou extrínsecas. Somente passam a buscar a satisfação de uma necessidade de nível superior quando a imediatamente inferior já estiver de modo pleno: 1) **Primárias**: a) necessidades fisiológicas: são necessidades físicas como; sexo, bebida, comida sono etc.; b) Segurança (habitação): a contrapartida da insegurança natural das pessoas; estabilidade, proteção, livre do

das necessidades humanas primárias e secundárias do grupo familiar depende da ajuda residual de terceiros.

Outrossim, os conceitos e padrões adotados por meio da presente proposição estão em plena consonância com a previsão contida no art. 117 do Estatuto do Idoso, que previu a edição de lei revendo os critérios de concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo país.

Além disso, o projeto visa adequar-se à maioria civil aos 18 anos, nos termos fixados pelo Código Civil de 2002, e vem também firmar as diretrizes estabelecidas nos artigos 4º e 5º da própria Lei nº 8.742/93, no sentido de garantir a assistência social à população necessitada, além de atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal padronização evitará a ocorrência de conflitos e, conseqüentemente, ensejará a diminuição do ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, além de possibilitar a responsabilização por danos morais e materiais do chefe do posto de atendimento que negar o benefício indevidamente ao cidadão, de forma a garantir maior segurança à população que depende do recebimento dos benefícios do INSS.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

perigo; um abrigo; uma estrutura, uma ordem etc.; 2) **Secundárias:** a) social: a necessidade endógena de amar e ser amado, ter amizade, vínculos familiares, intimidade etc.; b) estima: O sentimento das pessoas de sentirem-se valorizadas pelos que as rodeiam; sua auto-estima; o desejo de sentir-se importante, competente e valorizado. C) auto realização: O desejo dos indivíduos de renovar e reciclar seu potencial; tornar-se cada vez mais o que cada um seria capaz de ser.

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
